AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO OU QUEM TENHA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O PRESENTE PEDIDO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO/GO.

VIA ÚNICA - EMPRESA / ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90093-2026

NUTRILICIT LTDA, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ/MF: 62.339.729/0001-44, sediada no seguinte endereço: Avenida Ignácio Xavier da Silva, S/N, Qd. 08, Lt. 12, Casa 01, Expansul, CEP: 74.986-310, Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, nos termos do item 12 do edital, com todo o respeito e acatamento devido, mais uma vez, volta respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, por conduto de seu bastante procurador que ao final subscreve, para o fim de apresentar

CONTRARRAZÕES

em relação ao recurso apresentado por ***AÇOUGUE PRIMAVERA - CNPJ/MF: 04.308.952/0001-28***, E o faz por meio das razões de fatos e de direito que passa a delinear em linhas abaixo.

É o necessário.

I - DA SÍNTESE FÁTICA:

Ilustres Presidente da CPL,

Em síntese, a empresa Recorrente, em suas razões recursais, alega que a empresa Recorrida apresentou propostas *INEXEQUÍVEIS* e que não detém as *CERTIFICAÇÕES* necessárias para a comercialização de produtos cárneos, alegações que, desde logo, se impugnam, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Com efeito, trata-se do Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços nº 90093/2026, promovido pelo Município de Catalão/GO, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de proteínas e derivados destinados à merenda escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Na sessão realizada, a Recorrida NUTRILICIT LTDA sagrou-se vencedora dos itens 21 (carne bovina moída, tipo cupim traseiro, ao valor unitário de R$ 23,86/kg) e 22 (carne bovina moída, tipo coxão duro, ao valor unitário de R$ 27,00/kg), com a marca GS, perfazendo o valor total de R$ 176.440,00 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais).

Irresignada, a Recorrente sustenta, em síntese, que a marca GS não seria reconhecida no mercado e não atenderia às exigências sanitárias aplicáveis à comercialização de carnes, e que o preço ofertado pela Recorrida seria inexequível, à vista da distância entre a sede da Recorrida e o Município de Catalão/GO e da cotação da arroba do boi.

Ocorre que, como se demonstrará a seguir, nenhuma das alegações recursais subsiste diante da prova documental ora acostada e da própria legislação de regência, por isso, não concordando com a referida alegação, neste ato, a Recorrida vem apresentar suas contrarrazões nos termos que segue em linhas abaixo.

Em apertado resumo, são os fatos.

II - DAS RAZÕES DE MÉRITO:

Julgador,

Segue abaixo todas as razões de mérito que a empresa Recorrida utiliza para o fim de impugnar cada tese da empresa Recorrente. E o faz nos termos que se segue.

Era o que tinha a manifestar e declinar.

II.1 - DA REGULARIDADE DA MARCA "GS" E DA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DO PRODUTO (SIE Nº 1725/26) - IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MARCA RECONHECIDA:

Ilustre,

Ao contrário do que alega a Recorrente, a marca "GS" aposta na proposta da Recorrida não é fictícia, tampouco foi inserida com o único propósito de cumprir formalidade do Edital.

Trata-se de marca comercial legitimamente utilizada pela empresa GS ALIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.805.432/0001-00, nome fantasia "GS Alimentos", conforme comprova a Certidão de Situação Cadastral expedida pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA, ora acostada aos autos, que atesta encontrar-se a referida empresa em situação REGULAR perante o órgão estadual de defesa sanitária.

Referida certidão demonstra, ainda, que a empresa GS Alimentação Ltda é classificada como "SIE – Fábrica de Produtos Cárneos", com registro sob o nº SIE 1725/26, contando com responsável técnico médico-veterinário devidamente inscrito (CRMV/GO nº 6639), estando expressamente autorizada, dentre outras finalidades, ao processamento e comercialização de "Carne Congelada de Bovino sem Osso", "Carne Congelada de Bovino com Osso" e, especialmente, "Carne Moída Congelada de Bovino", produto idêntico ao ofertado pela Recorrida nos itens 21 e 22 do certame. A certidão foi emitida em 27/08/2026, com validade até 31/10/2026, estando, portanto, plenamente vigente.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Recorrente reconhece, em sua peça recursal, a distinção entre o S.I.F. (Serviço de Inspeção Federal), que permite a comercialização em qualquer Estado ou Município, e o S.I.E./S.I.M. (Serviço de Inspeção Estadual ou Municipal), que autoriza a comercialização dentro do território do respectivo Estado

ou Município. Ora, o objeto da presente licitação é o fornecimento de gêneros alimentícios ao Município de Catalão/GO, situado no próprio Estado de Goiás, de modo que o registro SIE nº 1725/26, expedido pela AGRODEFESA, é exatamente a certificação sanitária legalmente exigível e suficiente para a hipótese, nos termos da Lei Estadual nº 13.998/2001 e do Decreto Estadual nº 5.652/2002. A alegação recursal, portanto, além de infundada, contraria a própria fundamentação apresentada pela Recorrente em sua peça.

Assim, resta integralmente atendida a exigência do item 4.2 do Termo de Referência do Edital, que determina a observância das normas de Vigilância Sanitária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, restando afastada qualquer hipótese de vício insanável, desconformidade com exigência do instrumento convocatório ou tentativa de burla ao certame, na forma dos incisos I, II e V do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Era o que tinha a manifestar e declinar.

II.2 - DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA RECORRIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE:

Julgador,

No que se refere à alegação de inexequibilidade, a Recorrente novamente não se desincumbe do ônus que lhe cabe. Limita-se a mencionar, de forma genérica, a distância entre a sede da Recorrida e o Município de Catalão/GO (264 km) e a cotação da arroba do boi, sem apresentar qualquer memória de cálculo, comparação com o valor estimado pela Administração ou elemento técnico que efetivamente demonstre a inviabilidade da proposta.

Nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e do parâmetro adotado pelo art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022, invocada pela própria Recorrente, somente se considera indício de inexequibilidade o preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, e, ainda assim, a inexequibilidade somente pode ser reconhecida após regular diligência, que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor de sua proposta. É o que também prevê o item 10.8 do próprio Edital, citado na peça recursal.

A Recorrente, contudo, não demonstra nem sequer alega, de forma concreta que o preço ofertado pela Recorrida esteja abaixo desse patamar, ônus que lhe incumbia e do qual não se desincumbiu.

Pelo contrário, a própria prova produzida pela Recorrente milita em favor da exequibilidade da proposta da Recorrida. Conforme tabela de cotação de fechamento da arroba do boi (fonte B3) juntada pela própria Recorrente ao recurso, o valor da arroba variou, no período de setembro/2026 a março/2027, entre R$ 357,65 e R$ 376,80.

Considerando-se a equivalência usual de 1 (uma) arroba para 15 (quinze) quilogramas de carcaça, o valor do quilo da carne bovina em base de carcaça corresponde a aproximadamente R$ 23,84 a R$ 25,12 — patamar absolutamente compatível e coerente com os preços de R$ 23,86/kg e R$ 27,00/kg ofertados pela Recorrida para os itens 21 e 22, cortes específicos (cupim traseiro e coxão duro) que, por sua natureza e menor rendimento em relação à carcaça, justificam valor até superior à média.

Não há, portanto, qualquer discrepância apta a caracterizar preço inexequível; ao contrário, os preços ofertados encontram-se em perfeita sintonia com a realidade do mercado.

Quanto ao argumento da distância e dos custos de frete, impostos e demais encargos, tampouco merece acolhida. Trata-se de custo inerente à atividade empresarial e à formação do preço de cada licitante, cuja organização logística compete exclusivamente a cada empresa participante do certame, não constituindo, por si só, critério de inexequibilidade previsto no Edital, no Termo de Referência ou na legislação de regência.

Registre-se, ainda, que a Recorrida declarou expressamente, em sua proposta comercial, que os valores cotados já incluem todos os custos diretos e indiretos, fretes, taxas e demais custos incidentes ao fornecimento, em plena conformidade com o exigido no instrumento convocatório.

Admitir a tese recursal significaria criar exigência restritiva à competitividade não prevista no Edital, em manifesta afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e art. 92, VI, da Lei nº 14.133/2021), o qual vincula não apenas a Administração e os licitantes, mas também o próprio Recorrente, que não pode pretender a inabilitação de concorrente com base em critério estranho ao edital e à lei.

Por fim, ainda que se admitisse, por hipótese, alguma dúvida quanto à exequibilidade, o que se cogita apenas a título de argumentação, a presunção de inexequibilidade não é absoluta, tratando-se de presunção relativa, que somente pode ser afastada mediante regular diligência instaurada pelo Agente de Contratação, nos termos do item 8.7 do Edital e do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se à Recorrida a oportunidade de comprovar tecnicamente a exequibilidade de sua proposta antes de qualquer decisão pela inabilitação — o que, até o momento, sequer foi requerido ou instaurado.

Diante de todos os fatos e fundamentos ora expostos, resta cabalmente demonstrada a regularidade da marca e da certificação sanitária do produto ofertado pela Recorrida, bem como a exequibilidade do preço por ela cotado, não subsistindo qualquer motivo fático ou jurídico apto a justificar o acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa AÇOUGUE PRIMAVERA no que se refere à NUTRILICIT LTDA.

Era o que tinha a manifestar e requerer neste momento.

III - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS FINAIS:

Ilustre,

Ante a exposição dos fatos e fundamentos acima apresentados, restando inequivocamente demonstrada a regularidade da marca, da certificação sanitária e a exequibilidade do preço da proposta da Recorrida, requer-se o quanto segue:

a) Seja conhecido o presente recurso administrativo e, no mérito, *IMPROVIDO* no que se refere à empresa Recorrida *NUTRILICIT LTDA*, por absoluta ausência de fundamento fático e jurídico apto a ensejar sua inabilitação.

b) Seja mantida, por consequência, a habilitação e a classificação da proposta apresentada pela Recorrida quanto aos itens 21 e 22 do Pregão Eletrônico,

Sistema de Registro de Preços nº 90093/2026, reconhecendo-se a regularidade da marca "GS", fabricada pela empresa GS Alimentação Ltda, portadora do registro SIE nº 1725/26, regular perante a AGRODEFESA/GO, e a exequibilidade dos preços ofertados.

c) Subsidiariamente, caso subsista dúvida quanto à exequibilidade dos preços, requer-se seja determinada a instauração de diligência técnica específica, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.7 do Edital, assegurando-se à Recorrida o direito de comprovar tecnicamente a exequibilidade de sua proposta, previamente a qualquer decisão de inabilitação.

d) Seja dado regular prosseguimento ao certame, com a homologação e adjudicação do objeto em favor da Recorrida quanto aos itens em que sagrou-se vencedora.

Junta-se, por oportuno, a Certidão de Situação Cadastral expedida pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA em nome de GS Alimentação Ltda (Doc. 01), comprobatória do registro SIE nº 1725/26, documento essencial à demonstração dos fatos ora alegados.

Era o que tinha a manifestar e requerer neste momento.

Termos que pede,
Deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, quarta-feira, dia 09 de setembro de 2026.

IZAC GOMES MORAIS:01465779140
Assinado de forma digital por IZAC GOMES MORAIS:01465779140
Dados: 2026.09.09 10:21:42 -03'00'

P/P. DR. IZAC GOMES MORAIS
OAB/GO 38.441

NUTRILICIT LTDA:62339729000144
Assinado de forma digital por NUTRILICIT LTDA:62339729000144
Dados: 2026.09.09 11:03:10 -03'00'

NUTRILICIT LTDA
CNPJ/MF: 62.339.729/0001-44

AGRO DEFESA
Agência Goiana de Defesa Agropecuária

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Certifica-se nos termos da Lei Estadual nº 13.998, de 13/12/2.001, regulamentada pelo Decreto nº 5.652, de 06/09/2.002 e conforme Lei Estadual nº 11.904, de 03/02/1.993, regulamentada pelo Decreto nº 4.019 de 09/11/1.993 e Lei Federal - nº 7.802, de 11/07/1.989 alterada pela Lei Federal 9.974 de 06/02/2.000, regulamentadas pelo Decreto nº 4.074, de 04/01/2.002 e conforme Lei Estadual nº 19.423, de 26/07/2.016, regulamentada pelo Decreto nº 9.286 de 03/08/2.018 que a empresa abaixo está **REGULAR** .

CPF/CNPJ:
51.805.432/0001-00

Razão Social:
GS ALIMENTACAO LTDA

Inscrição:
20.066.825-0

Nome Fantasia:
GS ALIMENTOS

Finalidade:

Carne Congelada de Bovino sem Osso./Carne Congelada de Bovino com Osso./Carne Moída Congelada de Bovino./Carne Congelada de Suíno sem Osso/Carne Congelada de Suíno com Osso/Carne Congelada de Ovino sem Osso./Carne Congelada de Ovino com Osso./Carne congelada de Frango sem osso/Carne Congelada de Frango com osso/Carne Congelada de Bovino sem Osso Temperada./Carne Congelada de Suíno sem Osso Temperada./Carne Congelada de Suíno com Osso Temperada./Carne Congelada de Ovino com Osso Temperada./Carne congelada de frango sem osso temperada./Carne Congelada de Bovino com Osso Temperada./Carne Congelada de Ovino sem Osso Temperada./Hambúrguer de Carne Bovina/Hambúrguer de Carne de Frango./Almôndega de Carne Bovina./Almôndega de Carne de Frango./

Classificação:

SIE - FÁBRICA DE PRODUTOS CÁRNEOS

Sócios:

Nome: Leandro Henrique Rodrigues Alves CNPJ/CPF: 05067749105

Endereço:

RUA MIRACEMA SN QUADRA43 A LOTE 5 SALA 01 VILA BRASILIA cep: 74911440. Munícipio: Aparecida de Goiânia

Telefone:

Celular Comercial: (62)991244936
Celular Comercial: (62)995228080

Nº do SIE:

SIE - FÁBRICA DE PRODUTOS CÁRNEOS: 1725/26

Responsável Técnico:

ANA CRISTINA BARRETO DE SIQUEIRA MARQUEZ. CRMV: 6639

Certidão emitida às 13:51:45 do dia 27/08/2026 (hora e data atual de Brasília), por GS ALIMENTACAO LTDA.
Validade Certidão: 31/10/2026
Código de autenticidade: 4127.9641.0624.4295
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Agência Goiana de Defesa Agropecuária na internet, no endereço www.agrodefesa.go.gov.br.